

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO INSTITUIDO PELA LEI № 003 /2017 EXECUTIVO



ISSN: 2764-3409

GOVERNADOR EDISON LOBÃO :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 16 13 DE FEVEREIRO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 15

Descrição Página

GABINETE	1
DECRETO N° 005, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.	1
DECRETO N° 006, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	14
PORTARIA N° 027/2023 - DIÁRIAS	14

GABINETE

DECRETO Nº 005, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Tribunal de Justiça Desportiva da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e dá outras providências.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I DA JUSTIÇA DESPORTIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º São órgãos da Justiça Desportiva Municipal:
- I Tribunal de Justiça Desportiva;
- II Juízes-auditores;
- III Procuradoria de Justiça Desportiva;
- IV Defensoria de Justiça Desportiva.

- § 1º O Tribunal de Justiça Desportiva tem sede na Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão.
- § 2º O Tribunal de Justiça Desportiva tem jurisdição em todos os eventos e programações esportivas realizadas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 2º O Tribunal de Justiça Desportiva compõe-se de 03 (três) Conselheiros, escolhidos dentre bacharéis em Direito.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Justiça Desportiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

- **Art. 3º** Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva o controle de legalidade das competições promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, cabendo-lhe:
- $I-Processar\ e\ julgar\ originariamente:$
- ação de Impugnação a norma regulamentar de evento, competição ou programação esportiva;
- nas infrações disciplinares, Coordenadores de Competições,
 Presidentes de equipe, dirigentes de equipes e árbitros;
- c) nas infrações disciplinares, conselheiros, juízes-auditores, procuradores desportivos e defensores desportivos;
- d) a revisão infracional e ação rescisória de seus julgados;
- e) a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões;
- f) o pedido de reabilitação;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- g) os conflitos de competência entre varas colegiadas de infrações disciplinares;
- h) o pedido de medida cautelar das ações de impugnação a norma regulamentar;
- i) a exceção de impedimento postos contra seus juízes-auditores e procuradores;
- II Julgar, em recurso ordinário:
- a) as causas decididas pelos juízes-auditores no exercício da competência desportiva da área de sua jurisdição;
- b) o mandado de garantia, quando a autoridade coatora for juiz-auditor;
 c) o mandado de garantia contra ato do próprio Tribunal ou de seus membros;
- III Julgar, em recurso especial:
- a) concessão de efeito suspensivo de decisão proferida por juízes-auditores e membros do Tribunal;
- ação rescisória de sentenças desportivas proferidas por juízesauditores;
- VI Requisitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VII expedir instruções às Varas Colegiadas de Infrações Disciplinares, Pleno de Julgamento e suas Secretarias;
- VIII responder consultas formuladas na forma deste Código;
- IX Deliberar sobre casos omissos.
- Art. 4º Aos juízes-auditores compete processar e julgar:
- I As infrações disciplinares praticadas por atletas, auxiliares, membros de comissão técnica, entidades de competições amadoras e por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às competições promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, ou a serviço de qualquer entidade direta ou indiretamente ligada a elas, excetuadas as competências previstas no Art. 3º, I, deste Decreto;
- $\Pi-O$ pedido de medida cautelar requerido nos autos dos processos que tramitem na Vara Colegiada de Infrações Disciplinares;
- III a concessão de efeito suspensivo requerido nos autos dos processos que tramitem na Vara Colegiada de Infrações Disciplinares;
- IV A execução de sentenças e acórdãos desportivos;
- $\mbox{\ensuremath{V}}-\mbox{\ensuremath{Reclamaç\~ao}}$ de corrente de indeferimento de requerimento de abertura de inquérito.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 4º A Procuradoria de Justiça Desportiva - PJD é vinculada ao Tribunal de Justiça Desportiva, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica das competições promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Compete aos Procuradores:

- I Oferecer denúncia fundamentada no regulamento geral da competição, na legislação vigente e neste Código, enquadrando o(s) denunciado(s) devidamente no grau de infração cometida;
- II Sustentar, oralmente ou por escrito, o enquadramento e solicitar a aplicação de penalidades quando da realização das audiências e sessões de Julgamento;
- III Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva, manifestando-se nos casos omissos sempre que for instado a fazê-lo;
- IV Interpor recurso previsto neste Código quando lhe convier;
- V Dar parecer nos processos de sua competência, oferecendo denúncia ou pedido de arquivamento, quando o fato assim indicar;
- VI Instaurar procedimento preliminar ou inquérito; e
- VII Denunciar fundamentadamente quaisquer irregularidades verificadas durante as competições ou evento.
- VIII Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los.

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA DESPORTIVA

- **Art. 6º** A Defensoria Desportiva é vinculada ao Tribunal de Justiça Desportiva, incumbindo-lhe promover a defesa de pessoas naturais ou jurídicas em processos desportivos disciplinares, designados por conselheiro ou juiz-auditor.
- **Art. 7º** Poderá ser designado Defensor Desportivo qualquer pessoa natural maior de 18 (dezoito) anos.
- § 1°. No ato de citação, será designado defensor a parte, que, poderá rejeitá-lo e indicar outro substituo em seu lugar.
- § 2º. As partes poderão postular em causa própria.
- **Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE FEVEREIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



DECRETO Nº 006, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código Municipal de Processo Desportivo-CMPD, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e dá outras providências.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

LIVRO I DA PERSECUÇÃO INFRACIONAL TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

- **Art. 1º** O processo desportivo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos neste Decreto, observando-se as disposições deste Código.
- **Art. 2º** A norma processual desportiva aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de norma regulamentar anterior.
- **Art. 3º** A lei processual desportiva admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
- Art. 4º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;X - oficialidade;

XI - oralidade;

- XII proporcionalidade;
- XIII publicidade;
- XIV razoabilidade;
- XV devido processo legal;
- XVI tipicidade desportiva;
- XVII prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);
- XVIII espírito desportivo (fair play).
- **Art. 5º** Todo processo desportivo disciplinar realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor em todas as fases procedimentais.

TÍTULO II

Da Investigação Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- **Art. 6º**A investigação infracional tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração disciplinar
- **Art. 7º** A autoridade competente para conduzir a investigação infracional, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em Decreto.
- Art. 8º Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de "investigado" a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração disciplinar, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

CAPÍTULO II

Do Inquérito

Art. 9º A persecução infracional será exercida pela Procuradoria de Justiça Desportiva e terá por fim a apuração das infrações disciplinares e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por decreto seja cometida a mesma função.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- Art. 10. Nas infrações disciplinares, o inquérito será iniciado:
- I de ofício:
- ${
 m II}$ Mediante requisição da autoridade judiciária desportiva ou do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;
- § 1º. Do Despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso à Vara Colegiada de Infrações Disciplinares.
- § 2º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração disciplinar em que caiba persecução infracional poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à Procuradoria de Justiça Desportiva, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
- **Art. 11.** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, o Procurador Desportivo deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.
- **Art. 12.** O inquérito deverá terminar no prazo de 02 dias, se tramitar durante competições, e em 15 dias, quando tramitar fora do período de realização de competição.
- **Art. 13.** O inquérito acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.
- **Art. 14.** Depois de arquivado o inquérito pela Procuradoria de Justiça Desportiva, por falta de base para a denúncia, o Procurador Desportivo poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
- **Art. 15.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da competição.

CAPÍTULO III

Da Ação Disciplinar Desportiva

- **Art. 16.** Nas infrações disciplinares desportivas, esta será promovida por denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva.
- **Art. 17.** Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa da Procuradoria de Justiça Desportiva, nos casos em que caiba a ação disciplinar, fornecendolhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
- **Art. 18.** Se o infrator for menor de 18 anos, será nomeado representante, nomeado, de ofício ou a requerimento da Procuradoria de Justiça Desportiva, pelo juiz-auditor competente para o processo desportivo disciplinar.
- **Art. 19.** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes-auditores ou tribunal verificarem a existência de infração de ação disciplinar desportiva, remeterão à Procuradoria de Justiça Desportiva as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

- **Art. 20.** A denúncia ou queixa conterá a exposição da infração disciplinar, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação da infração e, quando necessário, o rol das testemunhas.
- **Art. 21.** O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, se oferecida durante o período de ocorrência da competição e será de 15 (quinze) dias, se oferecida fora do período de realização da competição.
- **Art. 22.** Em qualquer fase do processo, o juiz-auditor, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

CAPÍTULO IV

Das Exceções

- **Art. 23.** Poderão ser opostas as exceções de:
- I suspeição;
- II incompetência de juízo;
- III litispendência;
- IV ilegitimidade da parte;
- V coisa julgada.
- **Art. 24.** A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.
- **Art. 25.** O juiz-auditor que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.
- **Art. 26.** Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz-auditor, deverá fazê-lo em petição assinada, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.
- **Art. 28.** Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.
- **Art. 29.** Não aceitando a suspeição, o juiz-auditor mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em um dia, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 02 horas, ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.
- § 1º. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz-auditor ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.
- § 2º. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz-auditor ou relator a rejeitará liminarmente.

CAPÍTULO V

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



Dos Sujeitos Do Processo

SEÇÃO I

Dos Juízes-Auditores

- **Art. 30.** Ao juiz-auditor incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.
- Art. 31. O juiz-auditor não poderá exercer jurisdição no processo em que:
- I-tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão da Procuradoria de Justiça Desportiva, autoridade policial, auxiliar da justiça desportiva ou perito;
- $\mathrm{II}-$ ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III tiver funcionado como juiz-auditor de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
- **Art. 32.** Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

SEÇÃO II

Da Procuradoria De Justiça Desportiva

Art. 33. A Procuradoria de Justiça Desportiva é a titular da ação disciplinar desportiva, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução infracional, pela defesa do controle de legalidade e pela correta aplicação da lei e atos regulamentares.

SEÇÃO III

Do Acusado e Seu Defensor

Art. 34. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo desportivo, exigindo-se manifestação fundamentada e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se.

Art. 35. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.

SEÇÃO IV

Do Interrogatório

- **Art. 36.** O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.
- Art. 37. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:
- I-do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos indícios então existentes;
- II de que poderá entrevistar-se, em local reservado, com o seu defensor;
- III de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa:
- IV do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;
- V de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.
- **Art. 38.** O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira sobre a pessoa do interrogando; a segunda sobre os fatos.
- §1º. Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se já sofreu penalidade ou processado alguma vez.
- §2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.
- §3°. Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.
- **Art. 39.** As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.
- **Art. 40.** Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração disciplinar, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.
- **Art. 41.** As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

Parágrafo único. O juiz-auditor não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 42. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz-auditor poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda, o disposto no §3º do art. 32.

TÍTULO II

Dos Atos Processuais

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- **Art. 43.** Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.
- **Art. 44.** Em todos os juízos e no Tribunal, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.
- **Art. 45.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.
- §1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar qualquer inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz-auditor, ou o tribunal, poderá, de ofício ou a requerimento da defesa ou da Procuradoria de Justiça Desportiva, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.
- §2°. As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo desportivo, em local previamente designado.
- **Art. 46.** Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestarse.
- **Art. 47.** Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados.
- Art. 48. Os prazos para as partes contam-se:
 - I Quando fora da realização da competição, a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação ou intimação; e
- II durante a realização da competição, quando houver, a partir do recebimento da citação ou intimação.
- §1º. Os prazos não estabelecidos neste Código serão sempre de até 3 (três) dias, quando fora do período de realização dos jogos e até 2 (duas) horas quando da realização desses.
- §2º. Durante a realização dos jogos, ficam os prazos suspensos no período das 23 (vinte três) horas até as 7 (sete) horas do dia seguinte.
- **Art. 49.** Na contagem dos prazos fixados em dias exclui-se o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil imediato se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou no dia seguinte daquele em que não haja expediente na entidade, quando fora do período de jogos.

- **Art. 50.** Os prazos para os juízes-auditores correrão da data da conclusão e para os Procuradores da data da vista ou do envio eletrônico do processo.
- Art. 51. O prazo para a apresentação de acórdão será de até 3 (três) dias.

TÍTULO II

Das Provas

- **Art. 52.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inquérito.
- **Art. 53.** Relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competição, o julgador levará em conta, principalmente, a palavra do árbitro, no que se refere ao que foi por ele observado e descrito na súmula ou relatório.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro ou seus auxiliares.

TÍTULO III

Das Testemunhas

- **Art. 54.** Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto os incapazes, impedidos e suspeitos.
- §1º. Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.
- §2°. Aos ofendidos também não se deferirá compromisso.
- **Art. 55.** As testemunhas poderão ser indicadas e apresentadas até 05 minutos antes do julgamento.
- **Art. 56.** A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo ser qualificada e declarar se tem parentesco com as partes e do seu interesse direto ou indireto no resultado.
- **Art. 57.** É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- **Art. 58.** Os juízes-auditores diretamente, e a Procuradoria e as partes por intermédio do Presidente, poderão inquirir e reinquirir as testemunhas.
- **Art. 59.** Na audiência de instrução de julgamento será ouvida as testemunhas, separada e sucessivamente, primeiro as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.
- **Art. 60**. A testemunha impossibilitada de locomover-se, mas com capacidade para depor, poderá ser ouvida no lugar em que estiver pelo juiz-auditor, junto com aquele que arrolou.

TÍTULO IV

Dos documentos, filmes e gravações

- **Art. 61.** As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, mídia eletrônica e outras equivalentes serão apreciadas com as cautelas que a sua natureza exige, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas ou equipamentos necessários para sua produção.
- **Art. 62.** Os documentos, fotografias, películas, mídia eletrônica e outras equivalentes ou outros elementos materiais de prova devem ser anexados ao processo, por determinação do Presidente do órgão judicante ou do juiz-auditor até 1 (uma) hora antes da marcada para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. As provas fonográficas e cinematográficas, para que possam ser admitidas, deverão ser indicadas até 1 (uma) hora antes do início da sessão de julgamento, que não poderá ser adiada pela falta de apresentação.

- **Art. 63.** Os documentos originais, os filmes e as gravações, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídos, mediante requerimento da parte que os produziu, depois de ouvida a Procuradoria.
- **Art. 64.** Os documentos, escritos e impressos, serão reconhecidos à letra e a firma de quem os subscreveu, se assim o determinar o órgão judicante.

TÍTULO V

Dos exames

Art. 65. A entidade dirigente e/ou a entidade de prática desportiva, quando, se tratar de exame de livro ou documento em seu poder, será notificada a exibilos no prazo e lugar determinados.

- **Art. 66.** A atuação do perito, cuja nomeação compete ao juiz-auditor, será precedida do compromisso de bem desempenhar o encargo e de descrever minuciosamente o que examinar.
- **Art. 67.** Aceita a nomeação do perito, o laudo será apresentado dentro de, no máximo, 1 (um) dia, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou o exame.
- **Art. 68.** O órgão judicante em que o processo estiver sendo julgado poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos.

TÍTULO VI

Da comunicação dos atos

- **Art. 69.** A citação, ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, far-se-á por meio de envio de despacho, mandado de citação ou intimação via mandado, e-mail eletrônico cadastrado ou aplicativo de mensagens instantâneas ao interessado.
- §1º. O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, além de dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.
- §2º. Quando o denunciado for menor de idade, a identificação se dará através das iniciais de seu nome e o número da carteira de identidade ou seu número de registro na entidade promotora e será dirigida ao chefe da instituição que estiver vinculada.
- §3°. A citação será considerada válida após 30 (trinta) minutos após o envio do mandado, mesmo que o citando não o tenha visualizado.
- **Art. 70.** Feita a citação por qualquer uma das formas estabelecidas, o processo prosseguirá em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.
- **Art. 71.** O comparecimento das partes, ou de seus representantes, supre a falta ou irregularidade da citação.

Parágrafo único. Se a parte, ao comparecer, à sessão de julgamento, alegar que o faz para argui-la, e for ela acolhida, considerar-se-á feita a citação na data e hora do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão imediata.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- Art. 72. Os membros dos poderes das entidades dirigentes e os árbitros ou auxiliares serão citados mediante ofício pessoal e/ou através de mandado, endereço eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas além das formas previstas deste Código.
- Art. 73. De todas as ocorrências relativas à citação, lavrará o Secretário certidão circunstanciada que se presumirá verdadeira até prova em contrário.
- Art. 74. Quando a parte estiver presente na Secretaria do órgão judicante, poderá ser citada pessoalmente pelo Secretário, que certificará no processo.
- Art. 75. A intimação, ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, efetivar-se-á, no que couber, pela mesma forma prevista para a citação.

Parágrafo único. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código ou pelo Código Disciplinar Desportivo.

TÍTULO VII

Da Intervenção de terceiro

- Art. 76. Nos processos da Justiça Desportiva admitir-se-á a intervenção de terceiro, quando houver legítimo interesse.
- §1º. O pedido de intervenção, que deverá ser acompanhado da prova de legitimidade do interesse, só será admitido até 30(trinta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão.
- § 2º. Não se admitirá a intervenção de terceiro para auxiliar a Procuradoria, salvo nos casos requeridos pela mesma.
- Art. 77. Todo atleta cumprindo suspensão com o prazo superior a 360 dias, após cumprimento de metade da pena, qualquer equipe poderá entrar com recurso para revisão de pena, desde que recolha as taxas de recurso.

TÍTULO VIII

Das Nulidades

- Art. 78. São causas determinantes de nulidade:
 - I -A incompetência, ou a suspeição ou o suborno do julgador;
 - II Falta ou irregularidade de citação;
 - III Falta de intimação da parte;
- IV -O cerceamento de defesa;
- V A preterição de formalidade essencial; e

- VI O julgamento de parte incapaz sem a necessária assistência ou representação.
- §1°. Em caso de nulidade absoluta, a arguição poderá ser feita pela Procuradoria por membro do órgão judicante, nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V supra.
- §2º. A nulidade por preterição de formalidade essencial só será acolhida se não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.
- §3°. A incompetência do órgão judicante anula todos os atos.

TÍTULO IV

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Impugnação do jogo e/ou prova

- Art. 79. O pedido de impugnação será dirigido diretamente ao juiz-auditor, sendo assinado pelo representante legal da entidade de prática desportiva, dirigente ou por Procurador habilitado, acompanhado das provas que se pretende produzir.
- §1º. São partes legítimas para promover a impugnação as entidades de prática desportiva que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado.
- §2°. A petição inicial será liminarmente indeferida pelo juiz-auditor do órgão judicante se manifestamente inepta, se manifesta a ilegitimidade da parte ou se faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.
- §3º. O Presidente do órgão judicante, ao conceder vistas à Procuradoria, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Coordenador Geral do evento e à Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer.
- Art. 80. A impugnação deverá ser apresentada em até 1 (um) dia útil após o término do fato gerador.
- Art. 81. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 1 (dia) dia útil para pronunciar-se, remetendo-se o processo em seguida à Procuradoria, pelo mesmo prazo.
- Art. 82. Oferecida denúncia, o Presidente adotará o procedimento sumário.

CAPÍTULO II

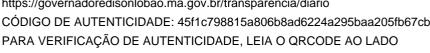
Das Consultas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 45f1c798815a806b8ad6224a295baa205fb67cb5





- **Art. 83.** A parte interessada poderá formular consulta à Justiça Desportiva, dirigindo-a ao Presidente do Órgão, que designará Conselheiro-Relator para manifestar-se sobre o assunto, desde que não verse sobre fato concreto.
- **Art. 84.** Após a manifestação do Conselheiro-Relator, respeitados os prazos previstos neste Código, o Órgão Judicante decidirá pela aprovação ou não do relatório.

Parágrafo único. Aprovado ou não o Relatório, a parte consulente será informada da decisão.

Art. 85. A consulta não faz coisa julgada, não estando os juízes-auditores obrigados a decidirem no caso em concreto de acordo com as consultas formuladas.

CAPÍTULO III

Das Interpelações

- **Art. 86.** As pessoas que se julgarem ofendidas por alusões, referências ou frases, por fatos ligados ao desporto, poderão pedir esclarecimentos na Justiça Desportiva.
- **Art. 87.** O pedido de esclarecimentos, dirigido ao juiz-auditor, indicará o nome e o endereço de quem as deva prestar e será acompanhado de prova da ofensa.
- **Art. 88.** Recebido o requerimento, o juiz-auditor determinará a intimação do requerido, para que se pronuncie, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis.
- **Art. 89.** Decorrido o prazo do artigo anterior, o juiz-auditor dará vista do processo ao requerente, para que se pronuncie no prazo de 2 (dois) dias úteis.
- Art. 90. Se o requerido prestar esclarecimentos satisfatórios, a juízo do interpelante, o processo será arquivado, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior; se não prestar esclarecimentos, ou se não prestados satisfatoriamente, o processo será entregue à Procuradoria de Justiça Desportiva, independente de translado, para as providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV

Do Mandado de Garantia

Art. 91. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

- Art. 92. Não será concedido mandado de garantia:
 - I Contra ato de que caiba recurso com efeito suspensivo;
 - II Contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando haja recurso previsto neste Código;
 - III Contra pena disciplinar;
 - IV Contra decisão transitada em julgado.
- Art. 93. A petição inicial, dirigida ao juiz-auditor, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo os documentos que instruir uma das vias ser reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

- **Art. 94.** Ao despachar a inicial, o juiz-auditor do órgão judicante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias do pedido, com a cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias preste esclarecimentos.
- **Art. 95.** Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Capítulo, impetrar mandado de garantia por meio eletrônico idôneo, podendo o juiz-auditor, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora, mediante comprovação de recebimento.
- **Art. 96.** Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o juiz-auditor, ao despachar a inicial, poderá conceder liminar.

Parágrafo único. Não caberá liminar sempre que se tratar de medida que venha, de qualquer modo, alterar tabelas ou a realização de campeonatos e/ou eventos/provas oficiais, promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

- **Art. 97.** A petição inicial será desde logo indeferida quando não for caso de Mandado de Garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código e na legislação desportiva correlata.
- Art. 98. Os processos de mandado de garantia têm prioridades sobre os demais.
- **Art. 99**. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



Art. 100. O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos 2 (dois) dias, contados da ciência do ato impugnado.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

- **Art. 101.** Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições deste Código e legais aplicáveis.
- **Art. 102.** A entidade esportiva pela qual o atleta participou do evento é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como corresponsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.
- Art. 103. Considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição.
- Art. 104. A peça acusatória será desde logo indeferida:
- I quando for inepta;
- II quando faltar interesse na ação disciplinar, por superveniência provável de prescrição;
- III quando ausentes, em exame liminar, quaisquer das demais condições da ação ou de pressupostos processuais;

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos previstos neste código, ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultar dificuldades ao exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão do Processo

- Art. 105. Nos crimes em que a penalidade mínima cominada for de advertência, indenização e multa, a Procuradoria de Justiça Desportiva, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido punido por outra infração, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da penalidade.
- §1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz-auditor, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, a condição de reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.
- §2°. O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de penalidade infracional.
- §3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- §4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado ou no curso do prazo, por descumprir qualquer outra condição imposta.
- §5°. Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.
- §6°. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
- §7°. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Processo

- Art. 106. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição:
- I o indeferimento da denúncia:
- ${\rm II}-{\rm a}$ ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais.
- **Art. 107.** São causas de extinção do processo, com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição:
- I as hipóteses de absolvição sumária previstas neste Código;
- II a extinção da punibilidade;
- III a aplicação da penalidade no procedimento sumário.

TÍTULO II

Do Procedimento

capítulo I

Disposições Gerais

- Art. 108. O procedimento será comum.
- **Art. 109.** O procedimento comum se desenvolve perante a Vara Colegiada de Infrações Disciplinares.
- **Art. 110.** O processo perante a Vara Colegiada de Infrações Disciplinares orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos e a aplicação da penalidade.
- **Art. 111.** Os atos processuais relativos ao procedimento comum serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária desportiva.
- $\boldsymbol{Art.\ 112.}$ Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- §1°. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- §3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.
- Art. 113. A citação será realizada por edital publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada a endereço eletrônico ou via aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) registrado pelo atleta e representantes e dirigentes.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

- Art. 114. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á decretada a revelia.
- Art. 115. A denúncia conterá a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou esclarecimentos plenamente capazes de identifica-lo, a qualificação jurídica da infração imputada, a indicação de todos os meios de prova que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.
- §1°. O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, os dados que a identifiquem.
- §2º. Poderão ser arroladas até 3 (três) testemunhas.
- Art. 116. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada sempre que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.
- Art. 117. O juiz-auditor mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 2 (dois) dias.
- §1°. O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem.
- §2°. Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 02 (dois) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.
- §3º. Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz decretará sua revelia.
- Art. 118. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado.

- Art. 119. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz-auditor receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, determinando a intimação da Procuradoria de Justiça Desportiva, do defensor ou procurador.
- Art. 120. Caberá absolvição sumária, desde logo, quando o juiz-auditor, prescindindo da fase de instrução:

- I comprovar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II comprovar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;
- III reconhecer a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia.
- Art. 121. Na audiência, a ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias, proceder-se-á à à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações, interrogando-se, em seguida, o acusado.
- §1º. Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultandose ao juiz-auditor o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.
- §2º. O juiz arguirá os depoentes se, ao final da inquirição das partes, tiver dúvida relevante sobre elementar ou circunstância do fato imputado.
- §3º. Se necessário, nova audiência será designada no prazo máximo de 02 (dois) dias, intimados desde logo todos os presentes.
- Art. 122. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz-auditor e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.
- Art. 123. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, vítima e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.
- Art. 124. Nos casos de homologação do acordo de não persecução infracional e de aplicação de penalidade de advertência ou multa, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser norma regulamentar.

TÍTULO III

Da Sentença

Art. 125. A sentença conterá:

- I o número dos autos, os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V − o dispositivo;
- VI a data e a assinatura do juiz-auditor.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



- **Art. 126.** O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar penalidade mais grave.
- **Art. 127.** O juiz-auditor poderá proferir sentença desportiva, nos estritos limites da denúncia, ainda que a Procuradoria de Justiça Desportiva tenha opinado pela absolvição
- **Art. 128.** O juiz absolverá o acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
- I estar provada a inexistência do fato;
- II não haver prova da existência do fato;
- III não constituir o fato infração disciplinar;
- IV estar provado que o acusado não concorreu para a infração disciplinar; 106
- V-existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou isentem o acusado de penalidade ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII não existir prova suficiente para a condenação.
- Art. 129. O juiz-auditor, ao proferir sentença:
- I mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- II aplicará as penalidades de acordo com essas conclusões;
- III determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo.

Parágrafo único. O juiz-auditor decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento do recurso que vier a ser interposto.

Art. 130. A intimação da sentença será feita por edital a ser publicado no mural da Prefeitura Municipal e encaminhada via aplicativo de conversas de mensagens instantâneas (WhatsApp).

TÍTULO V

Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 131. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.
- Art. 132. São cabíveis os seguintes recursos:
- I-agravo;

- II recurso ordinário;
- III recurso especial;
- IV embargos de declaração;
- Art. 133. O recurso poderá ser interposto pelas partes.

Parágrafo único. O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

- **Art. 134.** O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão recorrido, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
- **Art. 135.** Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz-auditor ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

- **Art. 136.** Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário desportivo, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.
- Art. 137. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.

Parágrafo único. A petição será protocolada na Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ou encaminhada ao juiz-auditor via WhatsApp;

- **Art. 138**. Transitado em julgado o acórdão, independentemente de despacho, será providenciada a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 1 (um)
- **Art. 139.** O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.
- **Art. 140.** No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.
- **Art. 141.** No recurso da defesa é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.
- §1º. Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.
- §2º. No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.
- **Art. 142.** Os recursos serão interpostos e processados após o pagamento de custas ou despesas estabelecidas mediante portaria da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.
- Art. 143. Das decisões do relator, relativas ao provimento ou não provimento dos recursos, caberá agravo, no prazo de 01 (um) dia, devendo as partes ser

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario



intimadas para a sessão de julgamento, admitida a sustentação oral de suas razões. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

CAPÍTULO II

Do Agravo

- Art. 144. Das decisões proferidas no curso do processo e, na fase de investigação, pelo juiz-auditor, cabe agravo, no prazo de 01 (um) dia.
- Art. 145. O agravo será, em regra, retido, podendo ser processado por instrumento da decisão que:
- I receber, no todo ou em parte, a denúncia ou a queixa subsidiária;
- II declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;
- III rejeitar exceção processual;
- IV suspender o acusado;
- V deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir quaisquer das medidas cautelares:
- VI indeferir pedido de extinção da punibilidade;
- VII conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;
- VIII decidir sobre a ilicitude da prova e seu desentranhamento;
- IX anular parcialmente o processo;
- X recusar a homologação do acordo no processo;
- XIV for proferida pelo juiz-auditor da execução.
- Art. 146. O agravo terá também efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz-auditor e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.
- Art. 147. O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido.
- Art. 148. O agravado, em qualquer caso, será intimado, independentemente de despacho do juiz-auditor, para responder no prazo de 02 (dois) dias.
- Art. 149. Se o juiz, em qualquer caso, reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, sendo vedado ao juiz modificá-la.
- Art. 150. O recurso será encaminhado ao tribunal.

Capítulo III

Do Recurso Ordinário

- Art. 151. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá recurso ordinário, no prazo de 01 (um) dia.
- §2°. Quando cabível o recurso ordinário, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.
- §3º. O recurso ordinário será recebido sem efeito suspensivo, podendo o Conselheiro-Relator recebê-la com efeito suspensivo, nos casos em que a decisão possa resultar em grave prejuízo ao recorrente.
- Art. 152. Ao receber o recurso ordinário, o juiz-auditor mandará dar vista ao recorrido para responder, no prazo de 1 (um) dia.
- Art. 153. Apresentada a resposta, o relator, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

CAPÍTULO V

Dos Embargos de Declaração

- Art. 154. Cabem embargos de declaração quando:
- I houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz-auditor ou tribunal.
- §1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.
- §2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 1 (um) dia, em petição dirigida ao juiz-auditor ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.
- §3º No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.
- Art. 155. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos Especial

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns

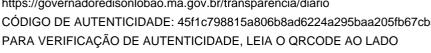
- Art. 156. O recurso especial, nas hipóteses previstas em Decreto Municipal, poderá ser interposto, no prazo de 1 (um) dia, perante o presidente do tribunal recorrido, em petição, que conterá:
- I − a exposição do fato e do direito;
- II a demonstração do cabimento do recurso interposto;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 45f1c798815a806b8ad6224a295baa205fb67cb5





III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 157. Recebida a petição pelo tribunal, será intimado o recorrido, abrindose lhe vista para apresentar contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 01 (um) dia, em decisão fundamentada.

TÍTULO VI

Das Despesas Processuais

Art. 158. Nos casos de homologação de acordo de transação disciplinar e de aplicação de infração disciplinar pecuniária, as despesas processuais serão fixadas, conforme dispuser Portaria da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 159. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE FEVEREIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 027/2023 - DIÁRIAS

Dispõe sobre Concessão de Diárias para cobertura de despesa do Coordenador da Farmácia Básica: Cleiton da Silva Júnior.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei Municipal n° 028/2002, lei essa que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/MA e dá outras providências, bem como o que dispõe a Lei Municipal n° 088 de 09 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder a título de diária o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - (composição do valor: 02 diárias de R\$ 500,00) para cobertura de despesas de

- viagem do Coordenador da Farmácia Básica, **Cleiton da Silva Júnior**, vinculado à Secretaria Municipal Saúde, portador do CPF: **xxx.104.713-xx**, conforme estipula a tabela para concessão de diárias da Lei Municipal n° 088/2022.
- § 1°. A concessão de diária justifica tendo em vista o beneficiário ter compromissos na capital do estado São Luís/MA, com a finalidade de receber medicamentos e insulinas, no período de 14 a 16 de fevereiro de 2023.
- § 2°. O valor será repassado pela Secretaria Municipal de Saúde para conta pessoal do beneficiário por meio de transferência eletrônica:
- **Art. 2**° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE FEVEREIRO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL

Secretário Municipal de Administração

Port. 055/2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 45f1c798815a806b8ad6224a295baa205fb67cb5

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

DIÁRIO OFICIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000

Email: semad@governadoredisonlobao.ma.gov.br Telefone: (99)98521-4266

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

PREFEITO

Carimbo de Tempo: 13/02/2023 16:59:21

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario

